ARECER AO PROJETO DE LEI N.º 401/2025.

AUTOR: Vereador Beca

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes complementares para o tratamento de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes e psicoativas no Município de Salvador e dá outras providencias.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 401/2025, de autoria do Vereador Beca, que dispõe sobre diretrizes complementares para o tratamento de usuários ou dependentes de substâncias entorpecentes e psicoativas no Município de Salvador e dá outras providencias.

A proposição estabelece objetivos e diretrizes voltados ao atendimento, acolhimento e reinserção social de usuários e dependentes químicos, prevendo medidas relacionadas à ampliação de serviços de saúde mental, fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e implantação de programas de atendimento psicossocial no Município.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

> de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, a Constituição prevê competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, a temática abordada pelo projeto relacionada ao tratamento e à reinserção social de pessoas em situação de dependência química apresenta relevância social e compatibilidade material com as políticas públicas de saúde.

Todavia, a análise da constitucionalidade da proposição deve considerar também os limites da iniciativa legislativa e da organização administrativa do Poder Executivo.

O projeto estabelece diversas obrigações diretas ao Município relacionadas à implementação e à estruturação de serviços públicos.

Nos termos do **art. 4º da proposição**, o Município deverá assegurar:

- equipes multiprofissionais capacitadas (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros);
- implantação de unidades móveis de atendimento psicossocial em áreas de vulnerabilidade;
- criação de casas de acolhimento transitório para usuários em situação de rua;
- campanhas educativas permanentes nas escolas e comunidades.

Tais medidas implicam **estruturação de serviços públicos, contratação de profissionais e implantação de programas administrativos**, o que envolve diretamente a organização da administração pública municipal.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, a organização administrativa e a implementação de políticas públicas são matérias relacionadas à gestão do Poder Executivo.

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Além disso, o **art. 6º do projeto** atribui expressamente à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Promoção Social, a responsabilidade pelo monitoramento das ações previstas na lei.

A definição de atribuições de órgãos da administração pública constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência constitucional.

Outro ponto relevante refere-se à criação indireta de despesa pública decorrente das medidas previstas no projeto.

Os **artigos 3º e 4º da proposição** estabelecem objetivos e obrigações administrativas que implicam a ampliação de serviços públicos e a implementação de programas governamentais.

Entre as medidas previstas estão:

- fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- implantação de unidades móveis de atendimento psicossocial em áreas de vulnerabilidade;;
- criação de casas de acolhimento transitório para usuários em situação de rua;
- formação de equipes multiprofissionais especializadas.

Tais ações demandam necessariamente recursos financeiros, estrutura administrativa e planejamento orçamentário, caracterizando criação indireta de despesa pública.

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- organização administrativa e de serviços públicos.

Assim, a instituição de programas governamentais que impliquem aumento de despesa pública ou reorganização administrativa não pode ocorrer por iniciativa parlamentar.

Observa-se ainda que o projeto utiliza redação impositiva ao estabelecer que: "O Município deverá assegurar..."

Essa formulação cria obrigação administrativa direta ao Poder Executivo.

Uma técnica legislativa frequentemente utilizada para evitar esse tipo de questionamento consiste em utilizar redação programática, como por exemplo:

- "o Poder Executivo **poderá desenvolver ações de...**";
- "o Município **poderá promover programas de...**".

Entretanto, no caso da proposição em análise, tal técnica não foi adotada, tendo o texto estabelecido obrigações diretas ao Município e à estrutura administrativa, o que acentua o vício de iniciativa.

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 401/2025 apresenta vícios de constitucionalidade**, especialmente em razão de:

- interferência na organização administrativa do Poder Executivo;
- atribuição de responsabilidades a órgãos da administração municipal;
- criação indireta de despesa pública e estruturação de serviços públicos por iniciativa parlamentar.

Tais aspectos afrontam o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como as regras de iniciativa legislativa previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria.

Ante o exposto, no âmbito da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 401/2025**, por apresentar vício de iniciativa e interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 401/2025.

Salvador/BA, 14 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25 / 03 / 26